



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337792

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096755-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Guararema, em que é agravante SILVIO AKIMI TAKEDA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2096755-81.2025.8.26.0000

(Processo de origem nº 1000149-30.2025.8.26.0219)

Agravante Silvio Akimi Takeda

Agravado Banco do Brasil S/A

Comarca Guararema – Vara Única

Voto nº 49968

Agravo de instrumento – Justiça Gratuita – Pessoa Natural – Pedido indeferido na origem – Falta de demonstração de incapacidade financeira – Presunção relativa de veracidade da declaração da parte (artigo 99, “*caput*”, e §3º do CPC) – Determinação para complementação da documentação – Desatendimento – Peculiaridades do caso – Natureza e expressão econômica da pretensão – Elementos dos autos que denotam capacidade financeira da parte para fazer frente às despesas do processo – Ausência de demonstração de hipossuficiência econômica – Requisitos legais não preenchidos – Pretensão afastada – Benefício indeferido – Decisão mantida.

Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 35/6 dos autos principais (cópia às fls. 24/5), que, em sede de Embargos à Execução, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo embargante, por não demonstrada a incapacidade financeira, e determinado o recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo assinalado, sob pena de extinção do processo.

Recorre a parte embargante (fls. 01/7) buscando a reversão do julgado, a fim de que seja concedida a gratuidade processual pleiteada; afirma ser “*pequeno produtor rural, exercendo sua atividade de forma modesta e sem grande capacidade financeira, provendo seu sustento e de sua família da monocultura familiar, produzindo orquídeas. Nos últimos anos, vem enfrentando severas dificuldades econômicas em razão da crise gerada pela pandemia de COVID-19, somada aos períodos de seca que comprometeram significativamente sua produção e renda*”; diz que juntou aos autos a declaração de pobreza, pelo que entende cabível a concessão do benefício; formula pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, requerendo, ao final, seu provimento, com a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

Dispensadas as providências do artigo 1019, inciso II do CPC (intimação do agravado para contrarrazões), porquanto ainda não aperfeiçoada a relação processual com a citação, inexistindo, assim, prejuízo à parte

contrária.

De rigor se indeferir a AJG pleiteada, ausente justa causa e prova da condição, a autorizar a concessão do benefício.

Como se sabe, a justiça gratuita, em consonância com o disposto no artigo 98 do CPC, será concedida à pessoa com insuficiência de recursos para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sendo que o requerimento de gratuidade pode ser formulado, inclusive, em recurso, nos termos do artigo 99, 'caput', do CPC.

Contudo, o caso encerra peculiaridades, devendo ser mantido o indeferimento.

Ao contrário do que ocorria sob a vigência do CPC/73 e Lei nº 1.060/50 – em que cabia à parte adversa requerer a revogação da gratuidade, a partir de incidente processual próprio, previsto no artigo 7º da referida lei, comprovando a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício –, a atual sistemática processual permite ao magistrado 'ex officio' e amparado em elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais, indeferir a gratuidade de justiça (vide: artigo 99, §2º, do CPC).

Na hipótese, pela r. decisão de fls. 17/8 (autos de origem), o MM. Juízo 'a quo' determinou ao autor, “*Para adequada apreciação do pedido de justiça gratuita, juntar aos autos os seguintes documentos em nome de ambos os autores (a) cópia da última declaração de IR ou comprovante de sua inexistência na base de dados da Receita Federal do Brasil. A ausência de declaração de IR pode ser demonstrada mediante simples consulta à página <https://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/consrest/Atual.app/paginas/index.As> p, com o CPF e a data de nascimento do autor; (b) cópia dos últimos holerites e CTPS folhas de identificação, último registro de emprego e folha posterior em branco; (c) cópia do demonstrativo de benefícios previdenciários recebidos.*”

O autor agravante, por sua vez, quanto à AJG, manifestou-se às fls. 21/22 (autos de origem), se limitando a afirmar a ausência de condições de arcar com as despesas do processo, reiterando os termos da exordial, e enfatizando a presunção de veracidade da declaração apresentada, sem, contudo, apresentar nenhum dos documentos requisitados pelo Juízo e tampouco indicar eventual justificativa para tanto.

Então, como relativa a presunção de veracidade da declaração da parte (artigo 99, §3º do CPC) e limitado o benefício à prova de insuficiência de recursos pecuniários para arcar com os custos do processo (regra de análise casuística), no caso, observada a natureza e expressão econômica da lide – execução de título extrajudicial (*Nota de Crédito Rural nº 40/00020-6, para a concessão de crédito no valor de R\$182.542,55 (cento e oitenta e dois mil, quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), com vencimento em 25/02/2015 – fl. 02*), atribuído valor da causa aos embargos de R\$ 199.000,00 (fl.

21), e aliado ao fato do embargante se fazer representar por advogado particular, dispensando a assessoria da Defensoria Pública, e atento aos demais elementos constantes dos autos que denotam a notória capacidade econômica da parte para fazer frente aos encargos processuais, de rigor seja indeferida a concessão dos benefícios da AJG a que se reclama.

Como já decidiu este TJ/SP, *'Pobres não renunciam a direitos; e se o fazem, devem suportar os custos de suas ações'* (AI 2035357-70.2024.8.26.0000).

Sobre a necessidade de comprovação da necessidade para obtenção do benefício pretendido já sedimentou o C. STJ: *“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. Tal presunção, entretanto, é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 2. In casu, o Tribunal local, mediante exame do acervo fático-probatório dos autos, entendeu pela inexistência da condição de hipossuficiência da parte, mormente porque as declarações de Imposto de Renda acostadas demonstram a capacidade financeira. 3. Infirmar as conclusões do julgado demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo interno a que se nega provimento”*. (AgInt no AREsp 1116828/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017).

Com efeito, as provas hábeis para a comprovação da hipossuficiência reclamada deveriam acompanhar o pedido quando formulado, com a apresentação dos documentos essenciais à prova da situação econômica alegada, sem que nesse caso seja possível a outorga de nova oportunidade a tanto, sob pena de protelação indefinida da solução dessa questão e de eternização das oportunidades de apresentação de documentos que se mostrem aptos à concessão do benefício reclamado, até por afrontar ao princípio da celeridade processual.

Em casos análogos, o entendimento da jurisprudência desse E. TJSP: *“Agravo interno. Decisão monocrática proferida pelo Relator do recurso de apelação que, ante a não comprovação da alegada hipossuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, determinou à Apelante o recolhimento do preparo recursal, em dobro, sob pena de deserção. Insurgência afastada. Documentos apresentados que não comprovam a alegada hipossuficiência*

para arcar com as custas processuais. Prova hábil da hipossuficiência que deveria acompanhar o pedido de gratuidade. Questão que não deve ser protelada indefinidamente para a juntada de documentos a cada momento que se entenderem serem insuficientes os apresentados. Pessoa jurídica não alcançada pelo enunciado do artigo 99, § 2º, do CPC. Agravo interno não provido, considerado como efetivado o prequestionamento”. (TJSP; Agravo Interno Cível 1000019-02.2017.8.26.0581; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: j. em 26/06/2018).

“Agravo de Instrumento. Ação de indenização por danos materiais e morais. Pedido de gratuidade processual indeferido. Manutenção. Pessoa jurídica. Não comprovação da hipótese de necessidade. Documentos hábeis à comprovação que deveriam acompanhar o pedido formulado. Ademais, elementos dos autos que não corroboram a alegação de hipossuficiência para arcar com as custas do processo. Decisão mantida. Recurso não provido, com determinação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2036920-46.2017.8.26.0000; Relator (a): João Pazine Neto; j. em 28/03/2017).

No mais, em reverso ao que se sustenta, a crise econômica desencadeada pela pandemia da 'Covid-19' não pode ser utilizada como argumentação genérica para isenção do recolhimento das custas processuais, devendo ser analisada à luz da documentação acostada aos autos, cabendo à parte demonstrar que o cenário de pandemia deu causa à hipossuficiência de recursos. No caso concreto, porém, não há elementos de cognição que possibilitem afirmar que a pandemia conduziu o agravante a um quadro de hipossuficiência, repita-se, ausente qualquer suporte à situação alegada.

A propósito: *“Justiça gratuita. Pessoa Jurídica. Indeferimento. Manutenção. Inexistência de elementos de cognição sumária que permitam concluir, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira no recolhimento das custas processuais. Empresa que atua no ramo imobiliário e auferiu lucro de janeiro a março de 2020. Pandemia do Covid 19 que não pode ser utilizada genericamente e em abstrato como fundamento ao pedido de gratuidade processual. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2101354-39.2020.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; j. em 11/06/2020).*

Desse modo, considerando as singularidades das questões debatidas, natureza e expressão econômica da pretensão inicial, e demais fatos da causa, a postulação da agravante deve ser afastada, isso porque ausente justa causa a permitir se onerar indevidamente o Judiciário que reflete diretamente no resultado (final) dos serviços prestados aos jurisdicionados. Ademais, a natureza alimentar da sucumbência não permite que se atribua interpretação extensiva do instituto da assistência judiciária gratuita.

Por isso, atento à regra de coerência, deve o magistrado observar o equilíbrio e a adequada proporcionalidade entre o princípio constitucional de acesso à justiça e o deferimento da AJG aos reais necessários.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vale ainda lembrar que a impossibilidade não se confunde com simples dificuldade, mesmo que consideradas as circunstâncias pessoais a que refere a agravante, pois tais circunstâncias são comuns para a maioria das pessoas, de modo que a situação financeira insuficiente para a assunção dos ônus decorrentes da demanda, em não sendo demonstrada, faz com que não se possa acolher o pedido.

Deste modo, inexistindo comprovação do efetivo preenchimento dos requisitos legais autorizadores da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, impõe-se o seu indeferimento.

Pelos mesmos motivos, fica também indeferido eventual pedido para que haja o diferimento do pagamento das custas ao final do processo, ou mesmo parcelamento.

Pelo exposto, se impõe a manutenção da decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, ora adotados em complemento aos apresentados no presente voto.

Recurso não provido.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator